



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.695-B, DE 2009

(Do Sr. Vitor Penido)

Declara o Marquês de Sapucahy "Patrono da Filatelia Brasileira" e cria a "Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy"; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. BILAC PINTO); e da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ELISMAR PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei declara o Marquês de Sapucahy "Patrono da Filatelia Brasileira" e cria a "Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy".

Art. 2º Fica oficialmente declarado "Patrono da Filatelia Brasileira" o senhor Cândido José de Araújo Vianna, o Marquês de Sapucahy.

Art. 3º Todas as entidades filatélicas nacionais adotarão a expressão "Marquês de Sapucahy, Patrono da Filatelia Brasileira" em todos os seus impressos e formulários de trânsito público.

Art. 4º Fica criada a "Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy", destinada a homenagear filatelistas que tenham se destacado na promoção da filatelia, por meio de atividades relacionadas com:

I - o desenvolvimento de pesquisas filatélicas com resultados pioneiros de relevância;

II - contribuições literárias de expressividade sobre a filatelia brasileira;

III - premiações internacionais de relevância obtidas no Brasil ou no exterior por meio da exposição de coleção de sua propriedade, ou de obra literária de sua autoria;

IV - reconhecimento internacional como personalidade de alto valor para a filatelia;

V - ocupação da posição máxima do quadro de diretores da Federação Internacional de Philatelia ou da Federação Inter Americana de Filatelia.

§ 1º A Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy poderá ser conferida "post mortem", e sua entrega, neste caso, será feita a uma das seguintes pessoas, nessa ordem: ao cônjuge supérstite, a descendente, a ascendente ou a irmão.

§ 2º A Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy não poderá ser outorgada à mesma pessoa mais de uma vez.

Art. 5º A Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy será administrada por um Conselho Superior composto de 5 (cinco) membros:

- I – Ministro das Comunicações;
- II – presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;
- III – presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;
- IV – presidente da Telecomunicações Brasileiras SA – TELEBRAS;
- V – presidente da Federação dos Filatelistas do Brasil – FEFIBRA.

§ 1º O Conselho Superior será presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações e terá como vice-presidente executivo o Presidente da ECT, a quem o presidente do Conselho poderá substabelecer suas representações.

§ 2º O Presidente do Conselho Superior representará social e juridicamente a Comenda e será substituído pelo vice-presidente na sua ausência.

Art. 6º A cada 2 (dois) anos, no período compreendido entre 1º de março e 30 de junho, o Conselho Superior será convocado pelo presidente para examinar as propostas de nomes de filatelistas a serem agraciados com a Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy.

§ 1º Os nomes propostos serão organizados em lista previamente elaborada entre os filatelistas de destaque no País e serão submetidos à votação pelo Conselho Superior para eleição dos homenageados, limitados a um máximo de 5 (cinco) por biênio.

§ 2º Só haverá a outorga da Comenda se tiverem sido identificados candidatos com méritos suficientes para justificá-la.

§ 3º As propostas deverão conter os nomes dos candidatos, suas nacionalidades, profissões, dados biográficos e as indicações pormenorizadas dos méritos que justifiquem as indicações.

§ 4º Quaisquer entidades filatélicas regularmente constituídas poderão sugerir ou indicar filatelistas que preencham um ou mais dos requisitos previstos no art. 4º.

Art. 7º Compete ainda ao Conselho Superior da Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy:

I - zelar pelo prestígio da Comenda e pela fiel execução dos procedimentos de seu estatuto;

II - propor medidas que se tornem necessárias ou indispensáveis ao bom desempenho de suas funções;

III - suspender ou cancelar o direito de uso da Comenda, em razão de ato incompatível com a sua dignidade;

IV - manter registro no qual serão inscritos, por ordem cronológica, os nomes dos agraciados com a Comenda, sua identificação e suas realizações.

Art. 8º As Comendas e os diplomas que certificam suas concessões serão conferidos ao agraciados no dia 29 de novembro dos anos pares, e a solenidade de outorga terá lugar no Teatro Municipal Manoel Franzen de Lima, na cidade de Nova Lima, Minas Gerais.

Art. 9º A insígnia da Comenda consistirá de uma medalha dourada e prateada, tendo na face principal, ao centro, em relevo, a efígie do patrono, circundado pela legenda "Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy", com o ano da concessão, e, no reverso, ao centro, em realce, o brasão da FEFIBRA, circundado pela legenda "FEDERAÇÃO DOS FILATELISTAS DO BRASIL".

§ 1º A medalha será acompanhada de estojo azul-marinho confeccionado sob medida e conterá uma fita de cor verde-amarela com fecho metálico próprio para ser colocada à esquerda do peito do agraciado.

§ 2º O Conselho Superior e a Diretoria da FEFIBRA deverão recomendar enfaticamente aos agraciados que portem a Comenda em eventos sociais, exposições, congressos, seminários, simpósios e outras ocasiões em que estiverem presentes em ambientes filatélicos.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A filatelia brasileira desfruta de enorme respeito perante a comunidade internacional, sobretudo em virtude de nosso passado glorioso no segmento e do exotismo e da raridade de nossos primeiros selos. O fato de termos sido o primeiro país das Américas e o segundo do mundo a fazer uso do selo postal expressa toda a galhardia da vanguarda histórica brasileira.

As raízes da filatelia nacional consolidaram-se principalmente a partir do brilhante trabalho desenvolvido pelo Marquês de Sapucahy no exercício de seu mandato como Ministro e Secretário dos Negócios do Império, em meados do século XIX. Como resultado dos seus esforços, foram expedidos os Decretos Imperiais nº 254 e 255, de 1842, responsáveis pela introdução da Reforma Postal que, entre outras medidas, instituiu o uso do selo postal no País. Dessa forma, não se identifica no País, seja no presente, seja no passado, personalidade pública vinculada à filatelia nacional que disponha de maior qualificação técnica, moral e política do que o emérito Marquês de Sapucahy.

Considerando que um número significativo de países filiados à União Postal Universal – UPU – já elegeram, por intermédio de suas comunidades filatélicas, os respectivos patronos da filatelia nacional, propomos o presente Projeto de Lei com o intuito de declarar o Marquês de Sapucahy o "Patrono da Filatelia Brasileira". A medida estimula a divulgação cultural e a perenização da memória de um homem público que em muito contribuiu para construir as raízes da Nação.

Cabe ressaltar que, em 20 de agosto de 2005, em Assembléia Geral Extraordinária realizada no Centro de Convenções da Universidade Federal de Ouro Preto, a Federação dos Filatelistas do Brasil – FEFIBRA – apresentou e discutiu moção do filatelista associado Walter Gonçalves Taveira no sentido de se outorgar o título de Patrono da Filatelia Brasileira ao excelentíssimo senhor Cândido José de Araújo Vianna, o Marquês de Sapucahy. A proposta, que foi encaminhada pelos senhores Paulo Rodolpho Comelli e José Francisco de Paula Sobrinho, respectivamente Presidente e Diretor da Câmara Brasileira de Filatelia, foi aprovada

por unanimidade pela entidade, tendo sido apoiada por extensa exposição de motivos constante da ata da respectiva Assembléia.

A proposta apresentada pela FEFIBRA, materializada no presente Projeto de Lei, acompanha a tendência internacional de atribuir o título de patrono da filatelia nacional a personalidades de significativo vínculo com a história local das comunicações e, em especial, da filatelia. O Brasil, apesar de dispor de prática filatélica já sesquicentenária, ainda não adotou oficialmente tal medida. Portanto, a aprovação desta proposição contribuirá significativamente para suprir essa lacuna, em benefício da preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro.

Propomos ainda a criação da "Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy", destinada a homenagear filatelistas que tenham se destacado na promoção da filatelia. Com o propósito de selecionar as personalidades agraciadas com a Comenda, o Projeto prevê o estabelecimento de um Conselho Superior, presidido pelo Ministro de Estado das Comunicações. Em nossa proposta, determinamos que as Comendas sejam conferidas bienalmente aos agraciados no dia 29 de novembro, data de expedição dos Decretos que instituíram a Reforma Postal no ano de 1842. Estabelecemos, por fim, que a solenidade de outorga da Comenda terá lugar no Teatro Municipal Manoel Franzen de Lima, na cidade de Nova Lima, Minas Gerais, cidade natal do Marquês de Sapucahy.

Em virtude das razões elencadas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2009.

Deputado VITOR PENIDO

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO Nº 254, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1842

Regula o porte que devem pagar nos Correios do Imperio as cartas e mais papeis, e a maneira por que se ha de fazer o pagamento delle.

Hei por bem, em virtude do artigo dezasete da Lei numero quarenta e tres, de trinta de Novembro do anno passado, e Tendo ouvido o Meu Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1º Os portes das cartas conduzidas por Correios de terra e mar, são fixados pela maneira seguinte:

Corr. de terr. Corr. de mar.

Não excedendo de 4 oitavas 60 réis 120 réis

Excedendo de 4 até 6 ditas 90 » 180 »

De 6 até 8 ditas 120 » 240 »

E assim progressivamente, accrescentando-se aos portes de terra por cada duas oitavas trinta réis, e aos de mar sessenta réis.

Art. 2º Os mesmos portes pagarão as cartas avulsas, que vierem dos portos do Imperio, ou de fóra d'elle, em navios de guerra ou mercantes, nacionaes ou estrangeiros, além de trinta réis em cada carta, que terão a applicação do artigo cento e treze do Regulamento, revogada a ultima parte do artigo sexto do Decreto de sete de Junho de mil oitocentos trinta e um, que principia nas palavras - Estas cartas - e acaba nas - valor delles.

Art. 3º Pagarão metade do porte das cartas os autos e mais papeis do Fôro, conduzidos por correio de mar; e a quarta parte os conduzidos pelos Correios de terra.

Igualmente pagarão a quarta parte do porte das cartas, os livros, papeis impressos, lithographados, ou gravados, que não forem do numero dos mencionados no artigo seguinte.

Art. 4º Pagará dez réis de porte cada secção das Leis, ou Regulamentos; cada caderno dos Actos Ministeriaes, de que tratão os Regulamentos numero um do primeiro de Janeiro, e numero onze de vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e oito; e cada folha avulsa de publicações periodicas.

Art. 5º As Leis, Regulamentos, Actos Ministeriaes e Periodicos, só gozarão do beneficio do artigo antecedente, se forem fechados, e subscriptados de maneira que se possa verificar nos Correios o numero das secções, cadernos, ou folhas que contém, e que devem ser declarados pelos correspondentes.

Art. 6º Quando os papeis, de que trata o artigo antecedente, não forem remetidos como no mesmo é declarado, ou nelles se encontrarem cartas, ou outros objectos, serão, um mez depois de publicado em cada Administração, ou Agencia de Correio, este Regulamento, retidos, para serem consumidos na respectiva queima de cartas que se fizer por bem dos Regulamentos.

Art. 7º Enquanto não decorrer o espaço marcado no artigo antecedente, pagarão os impressos mencionados nos tres artigos precedentes o mesmo porte, a que estão sujeitas as cartas de igual peso.

Art. 8º Fica revogado o artigo quinto do Decreto de sete de Junho de mil oitocentos trinta e um, e em seu inteiro vigor os artigos oitenta e um, oitenta e dous e oitenta e tres do Regulamento de cinco de Março de mil oitocentos vinte e nove.

Art. 9º As cartas e mais papeis, que, para chegarem ao seu destino, forem conduzidas por Correios de mar e terra, pagarão dous portes, um de mar, e outro de terra.

Art. 10. Pagarão os portes fixados as cartas e mais papeis remetidos para paizes estrangeiros, nos quaes forem cobrados de iguaes remessas para o Brasil.

Art. 11. Os portes fixados nos artigos antecedentes serão elevados até que a receita do Correio seja sufficiente para sua despeza, e modificados como mais convier.

Art. 12. As disposições dos artigos antecedentes sobre portes, não comprehendem os das cartas, e mais papeis conduzidos por Paquetes Inglezes.

Art. 13. São isentos de porte:

§ 1º Os officios, cartas e mais papeis que até o presente o tem sido, em virtude do Regulamento de cinco de Março de mil oitocentos vinte e nove.

§ 2º As cartas que os Colonos dirigirem ás pessoas residentes no paiz, de que tiverem emigrado. O Regulamento declarará que Colonos hão de gozar deste beneficio, e a maneira pela qual se lhes fará effectivo.

Art. 14. O Administrador do Correio imporá as multas, em que incorrerem os Capitães de navios pelas infracções dos Regulamentos a este respeito; e serão arrecadadas pelas Alfandegas, ou Mesas de Diversas Rendas, como estas arrecadão as suas. Das decisões sobreditas haverá recurso para o Superior immediato.

Art. 15. Os conhecimentos dos seguros serão cortados de livros de talão.

Art. 16. Os portes serão pagos adiantados, e em papel sellado, na fórmula, e com as excepções, que serão declaradas em outro Regulamento.

Art. 17. Os que falsificarem o papel senado, receberem cartas, que lhes não forem dirigidas, solicitarem que lhes sejam entregues, ou infringirem qualquer das disposições dos Regulamentos sobre Correios, poderão ser punidos com prisão até tres mezes, e multa até duzentos mil réis, nos casos, e pela fórmula que os mesmos determinarem, salvas as disposições do Codigo Criminal.

Art. 18. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO Nº 255, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1842

Estabelece o modo por que se deve effectuar nos Correios do Imperio o adiantamento dos portes das cartas e mais papeis, e a maneira por que estes se devem distribuir nas casas com a maior celeridade.

Convindo dar um Regulamento sobre o modo por que se deve effectuar nos Correios deste Imperio o adiantamento dos portes das cartas e mais papeis, e a maneira por que estes se devem distribuir nos domicilios com a maior celeridade. Hei por bem, Tendo ouvido a Secção do Meu Conselho de Estado, a que pertencem os Negocios do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1º Serão pagos adiantados nos Correios os portes dos periodicos, leis e actos do Governo, oito mezes depois de publicado este Regulamento na Secretaria do Imperio; e os dos mais papeis e cartas, um mez depois que o fôr em cada Municipio.

Art. 2º As cartas e mais papeis de que não tiver sido pago o porte adiantado, ou fôr este inferior ao devido, serão retidas, e depois de levadas a uma lista especial, por quinze dias, ao menos, á qual se dará a maior publicidade possivel no lugar, passarão á lista das cartas atrazadas, e com ellas se procederá como está prescrito no Regulamento de 5 de Março de 1829, arts. 55 e 56, quando não haja quem faça o seu devido pagamento.

Art. 3º As disposições dos artigos antecedentes não comprehendem:

§ 1º As cartas vindas de paizes estrangeiros, e as avulsas de portos do Imperio, ou de fóra d'elle, em quaesquer navios.

§ 2º As cartas, e mais papeis, que apparecerem nas malas, não franqueados, ou com porte inferior ao devido. Em qualquer dos casos deste paragrapho se dará parte á autoridade competente.

Art. 4º Das cartas, que lhe tiverem sido dirigidas, poderá qualquer pessoa tirar umas, e deixar outras no Correio.

Art. 5º Os portes serão pagos em papel sellado, ou sello do valor de trinta, setenta, noventa réis, na fórmula constante do modelo nº 1.

Art. 6º O porte menor, que se poderá receber nos Correios, será o do minimo valor do sello.

Art. 7º Serão fixados no sobrescripto tantos sellos, quanto prefizerem a importancia do porte da carta, ou papel.

Art. 8º A qualquer é permittido fixar o sello fóra do Correio, ou neste, depois de verificado o peso da carta, ou papel, que remette.

Art. 9º Antes da remessa das cartas o Administrador do Correio mandará imprimir no sello um carimbo, que o inutilise, sem que comtudo o destrua, modelo nº 2. Quando não seja esta operação praticada no Correio da remessa, o será no da entrega.

Art. 10. Os que falsificarem qualquer dos sellos mencionados serão punidos com multa de cem mil réis, e prisão de tres mezes.

Art. 11. Só poderão vender papel sellado os que forem competentemente autorisados.

Art. 12. Haverá o numero de Carteiros necessarios para entregarem as cartas nas casas das pessoas, a quem o devem ser, e serão nomeados pelo Administrador do Correio, ou quem suas vezes fizer, sob sua responsabilidade.

Art. 13. Os Carteiros trarão um distinctivo, pelo qual seião conhecidos.

Art. 14. A entrega das cartas nas casas só terá lugar nas Cidades, Villas, e Povoações, em que houver Correios, e nos seus suburbios, que forem designados pela autoridade competente. Não serão entregues as cartas nas casas dos que declararem no Correio que querem ir ahi recebê-las

Art. 15. No sobrescripto da carta; e mais papeis, será declarado a rua, o numero da casa, e andar della, em que more a pessoa, a quem deve ser entregue; e quando taes declarações não seião feitas, a carta, ou papel será levado á lista geral, como actualmente se pratica.

Art. 16. A disposição do artigo antecedente não embarça a entrega das cartas, em que não fôr feita a declaração exigida, se a pessoa, a quem dever ser entregue fôr reconhecida, e tiver com antecedencia feito as ditas declarações no Correio onde se fará inscrever seu nome em livro para este fim destinado.

Art. 17. Nas povoações, em que as casas não forem numeradas, o Governo providenciará como melhor convier.

Art. 18. Logo que fôr concluida a conferencia das cartas, e mais papeis, com as facturas, e depois de feitas as declarações do art. 15 nos que as não tiverem, serão entregues aos Carteiros para os distribuirem.

Art. 19. Sahiráõ os Carteiros a fazer entrega em horas certas, como seis, dez, duas, aonde, e quando a affluencia dos Correios o exigir. Entre as sahidias ordinarias dos Carteiros poderãõ haver extraordinarias; se houver assignantes, que queirão receber a sua correspondencia logo que chegar ao Correio.

Art. 20. Os Carteiros negligentes na entrega das cartas, e mais papeis, serão punidos com tres dias de prisão, e na reincidencia com oito, e despedidos pelo Administrador.

Art. 21. As pessoas, que receberem cartas fingindo-se as proprias a quem devem ser entregues, serão punidas com multa de cem mil réis, e prisão de tres mezes.

Art. 22. Os que maltratarem os Carteiros no acto da entrega, não gozarãõ da commodidade de lhes serem levadas as cartas a suas casas; as irãõ receber nos Correios, sendo para esse fim seus nomes levados á lista geral como actualmente se pratica.

Art. 23. Os que tomarem violentamente as cartas dos Carteiros, ainda que lhes sejam dirigidas, serão punidos com multa de cem mil réis e prisão de tres mezes.

Art. 24. Os que alliciarem, ou corromperem os Carteiros para lhes entregarem as cartas, que lhes cumpre levar ás moradas daquelles, a quem pertencerem, serão punidos com cem mil réis de multa, e tres mezes de prisão; e os Carteiros, que cederem á alliciação, ou corrupção, incorrerãõ na mesma pena de prisão, e serão despedidos.

Art. 25. Os Carteiros, que não derem conta das cartas, que lhes forem entregues nos Correios para distribuir, serão punidos com prisão de tres mezes, e despedidos.

Art. 26. O Administrador do Correio por si, por qualquer dos seus subalternos, ou pelo Promotor, promoverá em Juizo competente a imposição das penas, e multas esbelecidas nas Leis, Regulamentos, e mais disposições sobre Correios, excepto as do art. 20, e outras, cuja imposição compete aos Administradores dos Correios, que serão impostas pelo Administrador do Correio, ou quem suas vezes fizer.

Art. 27. Poderá ser reduzido em umas Administrações, e augmentado em outras, o numero dos Empregados dos Correios, uma vez que com os novos não exceda a despeza a dez contos de réis.

Art. 28. As penas, e multas estabelecidas neste Regulamento não alterãõ as que o Codigo Criminal tem prescripto, ainda nos mesmos casos.

Art. 29. Ficãõ revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e dous, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreciação objetiva declarar o Marquês de Sapucahy “Patrono da Filatelia Brasileira”. Objetiva também criar a “Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy” destinada a homenagear filatelistas que tenham se destacado na promoção da filatelia nacional. Institui, ainda, um Conselho Superior para administrar a Comenda composto pelo Ministro das Comunicações e os Presidentes da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, da Anatel, da Telebrás e da Federação dos Filatelistas do Brasil.

O Marquês de Sapucahy foi o Ministro Secretário dos Negócios do Império quando, em 1842, foi feita uma reforma postal e instituído o selo postal no Brasil, tendo sido nossa nação a segunda no mundo a fazê-lo, o que justifica a homenagem que se quer prestar.

A comenda será concedida a cada dois anos a um número máximo de 5 filatelistas de destaque no País e a solenidade de entrega terá lugar no Teatro Municipal Manoel Franzen de Lima, na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, cidade natal do Marquês de Sapucahy.

Segundo o autor destaca, o Projeto de Lei foi sugerido pela Federação dos Filatelistas do Brasil – FELIBRA em Assembléia Geral da entidade em 20 de agosto de 2005.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, devendo tramitar, ainda, pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No prazo regulamentar não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os selos Olhos-de-Boi emitidos pelo Brasil na reforma postal de 1842, comandada pelo Marquês de Sapucahy, se tornaram um ícone entre os colecionadores de todo o mundo, alcançando preços elevados, dando destaque internacional à filatelia brasileira. Além disso, a pronta adoção do selo postal por

nosso País, logo após a Inglaterra, facilitou muito o desenvolvimento das comunicações postais brasileiras, gerando grande aumento no tráfego de objetos.

Por estes motivos julgamos justa a homenagem que se deseja prestar ao Marquês de Sapucahy ao declará-lo, por lei, o Patrono da Filatelia Brasileira.

Por outro lado, ao instituir a Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy, a lei busca incentivar a filatelia, o que produz diversos benefícios. Em primeiro lugar, ao vender selos para colecionadores, selos estes que não serão utilizados para franquear correspondências, a ECT tem uma receita sem que tenha necessidade de prestar o serviço de expedição e entrega, o que resulta em ganhos que serão repassados a todos os demais clientes via um menor reajuste das tarifas. Além disso, a atividade de colecionar selos e organizar as coleções estimula o estudo dos temas e da história e promove a disciplina e o espírito de organização entre os colecionados, muitos deles crianças e jovens.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2009.

Deputado Bilac Pinto

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.695/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Vic Pires Franco, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Flávio Bezerra e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.695, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Vitor Penido, visa declarar o Senhor Cândido José de Araújo Vianna, o Marquês de Sapucahy, “Patrono da Filatelia Brasileira”, além de criar a “Comenda Filatélica Marquês de Sapucahy”, destinada a homenagear aqueles que tenham se destacado na promoção da filatelia.

O PL foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo sua tramitação pela rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde não recebeu emendas, a matéria foi aprovada, por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bilac Pinto.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, onde também não foram oferecidas emendas ao Projeto, cabe-nos examinar a matéria em seu mérito educacional e cultural, conforme o art. 32 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da justificção apresentada pelo nobre autor da iniciativa em apreço, o Marquês de Sapucahy, no exercício do cargo de Ministro e Secretário dos Negócios do Império, foi o responsável pela Reforma Postal que, dentre outras providências, instituiu o uso do selo postal no País, consolidando a filatelia nacional.

De fato, por conta da edição dos Decretos 254 e 255, de 29 de novembro de 1842, o Marquês de Sapucahy promoveu a Reforma Postal e assinou

a ordem de serviço para a confecção, em 1843, dos selos Olhos de Boi, primeira série de selos postais emitidos no país e a segunda do mundo em termos de circulação nacional.

Louvamos a iniciativa do ilustre Deputado Vitor Penido no sentido não apenas de prestar homenagem ao Marquês de Sapucahy por sua grande contribuição para a filatelia nacional, mas também por incentivar esta arte que tanto contribui para o conhecimento da história e da cultura das sociedades ao longo do tempo.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.695, de 2009.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2010.

Deputado ELISMAR PRADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.695-A/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elismar Prado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Jorginho Maluly, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Luciana Costa, Marcelo Almeida, Maria do Rosário, Nilmar Ruiz, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Alcení Guerra, Mauro Benevides, Pedro Wilson, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2010.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO